

Processo: 1104799
Natureza: DENÚNCIA
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB
Denunciante: José Geraldo Fernandes Martins
Denunciado: Bruno Ferreira Cypriano (atual Presidente)
Interessado: Maurício Santos Leão Resende (Presidente à época)
Procuradora: Carolina de Souza Antunes, OAB/MG 177.865
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022

DENÚNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO E RESPECTIVO TERMO ADITIVO NA INTERNET. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

A Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional n. 12.527/2011) exige que os órgãos e entidades públicas divulguem, obrigatoriamente, em sítios oficiais da rede mundial de computadores e em local de fácil acesso, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, notadamente, aquelas concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia;
- II) aplicar multa, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Betim, em face da ausência de publicidade integral do Credenciamento Médico n. 01/2019, em manifesta afronta ao disposto no art. 8º, § 1º, IV, § 3º e § 4º, da Lei Nacional n. 12.527/2011;
- III) determinar a intimação do denunciante e do denunciado, por via postal e Diário Oficial;
- IV) determinar, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, nos termos do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por José Geraldo Fernandes Martins, advogado autárquico do Instituto de Previdência Social de Betim – IPREMB, contra atos praticados pelo Presidente de referido Instituto, Bruno Ferreira Cypriano, na contratação de médico do trabalho.

Recebida a Denúncia (peça 06), e distribuída à minha relatoria (peça 07), encaminhei os autos a unidade técnica para exame, consoante despacho contido na peça 08.

Em análise inicial, o órgão técnico se manifestou pela procedência da Denúncia ante a ausência de publicidade do procedimento de licitação do Edital de Credenciamento Médico n. 01/2019 e dos respectivos termos aditivos, nos termos do no art. 8º, § 1º, IV, § 3º e § 4º da Lei Nacional n. 12.527/2011 (peça 09).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, opinou pela citação do Sr. Maurício Santos Leão Resende, então dirigente do IPREMB, e de seu atual gestor, Sr. Bruno Ferreira Cypriano (peça 11).

Determinei a citação dos responsáveis indicados pelo *Parquet* (peça 13).

Devidamente citados, os denunciados apresentaram defesa e documentos (peças 16/23).

Em novo exame, o órgão técnico ratificou as conclusões do relatório preliminar (peça 25).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais (peça 27).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o denunciante que o Presidente do IPREMB, Bruno Ferreira Cypriano, no uso de suas atribuições legais, publicou a Portaria n. 119/2021, na qual se regulamenta o fluxo dos atestados médicos apresentados pelos servidores da entidade autárquica. O referido normativo teria sido posteriormente substituído pela Portaria n. 275/2021.

Para dar cumprimento à referida norma, alega que foram publicados os Termos Aditivos n.ºs 07/2019 e 01/2020, originados do Edital de Credenciamento Médico n. 01/2019, cujo objeto seria unicamente a contratação de médico perito previdenciário.

Nesse passo, aduz que houve contratação ilegal de médico do trabalho pelo IPREMB com base no edital n. 01/2019, que não abrange a contratação de tal especialidade.

Acrescenta que, na Resolução n. 2.183 de 21/6/18 do Conselho Federal de Medicina, na qual se regulamenta a atuação de médicos que atendem o trabalhador, veda-se expressamente a sua aplicação à perícia previdenciária, regulamentada à parte.

Aduz, por fim, que requereu informações sobre a contratação de médico do trabalho à Divisão Administrativa do Instituto, mas não obteve resposta.

A unidade técnica, em análise preliminar, detectou que, diferentemente do quanto alegado pelo denunciante, o Edital de Credenciamento Médico n. 01/2019 tem como objeto a contratação de médico perito com especialização em medicina do trabalho.

Todavia, ao aprofundar sua análise, o órgão técnico detectou, ao acessar o portal eletrônico do IPREMB, que os atos administrativos referentes ao certame não foram ali disponibilizados, em manifesta violação ao princípio da publicidade, tutelado no *caput* do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e no art. 8º da Lei Nacional n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação, LAI).

Quanto à ausência de resposta do IPREMB, asseverou a unidade técnica, que não há nos autos sequer comprovação, pelo denunciante, da realização de requerimento dessa espécie (peça 09).

O *Parquet*, a seu turno, ressaltou que, conforme informações do SICOM, em 23/3/20, o IPREMB firmou o contrato n. 396300012 com a empresa Singular Perícias e Consultoria em Medicina do Trabalho, no valor de R\$171.880,00, aditado em 23/3/21 de modo a prorrogar a duração do referido instrumento contratual até 23/3/22. Relatou que, em consulta ao *site* da Prefeitura de Betim, foi possível visualizar o edital do certame, porém, não estavam disponíveis para consulta o contrato firmado e os termos aditivos. Referidos documentos tampouco teriam sido disponibilizados no *site* do IPREMB (peça 11).

Em defesa do IPREMB, a Assessora Jurídica Carolina de Souza Antunes alegou que foram devidamente publicados pelo Instituto, no órgão de imprensa oficial municipal, os extratos referentes aos atos que compõem o procedimento licitatório. Para comprovar tal afirmação, anexou imagens das edições dos diários de 29 de fevereiro de 2020, 04 de abril de 2020 e 1º de abril de 2021. Aduziu ainda a Assessora que o Contrato de Prestação de Serviços de perícias médicas nº IPB0001/2020- PAC n. IPB0007/2019 e seu 1º Termo Aditivo encontram-se disponibilizados no portal eletrônico do IPREMB (peças 22 e 23).

Assinalou-se no exame técnico da defesa que a publicação dos contratos administrativos e de seus aditamentos na imprensa oficial dos órgãos e entidades públicos é exigência inserida no parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/93 e condição indispensável para sua eficácia. Desse modo, concluiu que a publicação dos extratos dos contratos e de seus aditivos pelo IPREMB atendem à exigência do art. 61 da novel legislação.

Salientou-se, todavia, que a divulgação de informações relacionadas a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e o contrato firmado, na íntegra, devem ser, necessariamente, realizadas em sítios oficiais na *internet*, conforme exigência plasmada no art. 8º, § 1º, IV, da Lei Nacional n. 12.527/11.

Depreende-se do relatório ainda que, em acesso aos endereços eletrônicos do Instituto e da Prefeitura Municipal de Betim na data de 17/02/22, somente foi encontrada a publicação do Edital de Credenciamento Médico n. 01/2019, não havendo comprovantes de publicidade de qualquer outra etapa do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração está vinculada ao princípio da publicidade, tutelado no art. 37, *caput*, da Constituição da República. Nas licitações, o referido princípio também é ainda particularmente imperativo por força do disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93. Nas lições do administrativista Marçal Justen Filho:

“A publicidade do procedimento licitatório representa uma garantia de lisura e de atendimento aos princípios norteadores da licitação. [...] O princípio da publicidade impõe a divulgação e a possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência da licitação, da existência e do conteúdo do instrumento convocatório, das decisões da comissão de licitação etc.”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 97/98).

Figura entre as garantias constitucionais, a teor do inciso XXXIII do art. 5º, o direito fundamental de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, o denominado Direito de Acesso à Informação. Para dar cumprimento a tal diretriz constitucional, foi editada a Lei Nacional n. 12.527/11, denominada Lei de Acesso à

Informação – LAI, que tem por objetivo não apenas disciplinar o conteúdo do direito fundamental em comento, mas também fomentar o desenvolvimento de uma cultura de controle social, como forma de corrigir desvios de conduta perpetrados pelos agentes públicos a fim de assegurar que sejam alcançados objetivos de interesse público.

No art. 8º da referida LAI, exige-se a publicação, via *internet*, de informações referentes aos procedimentos de licitação, a conferir:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).”

Trata-se da transparência ativa, isto é, da obrigatoriedade de divulgação permanente de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, mediante iniciativa *ex officio*, em sítio eletrônico específico, cujos requisitos mínimos estão elencados no §3º do art. 8º da LAI, de modo a viabilizar acesso de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e ainda garantir a autenticidade, a integridade e a atualização das informações disponíveis para acesso público.

Nesse sentido, ainda que os extratos referentes aos atos que compõem o procedimento de licitação em análise tenham sido publicados no diário oficial da Prefeitura de Betim, está configurada a violação ao princípio da publicidade na forma exigida pela LAI.

Importante consignar que o Instituto de Previdência Social de Betim não se enquadra na exceção prevista no parágrafo §4º do art. 8º da LAI, haja vista a natureza jurídica de autarquia integrante da estrutura de município cuja população é superior a 10.000 (dez mil) habitantes.

Esta Corte de Contas não tem tolerado o descumprimento de normas referente à publicidade e à transparência, conforme se infere dos julgamentos recentes dos seguintes processos: Denúncia n. 986.914, de relatoria Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apreciada na sessão da Primeira Câmara de 08/6/21; Denúncia 1.098.506, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada pela Segunda Câmara em 26/8/21 e Recurso Ordinário n. 1.104.910, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, apreciado na sessão do Tribunal Pleno de 15/12/21.

Não obstante, não sobressai dos elementos de convicção carreados aos autos responsabilidade do ex-Presidente do IMPREMB, Sr. Maurício Santos Leão Resende, haja vista que, conforme documentação instrutória, o referido agente público somente subscreveu o instrumento convocatório, datado de 31/5/19, devidamente publicado no portal eletrônico respectivo, conforme identificado pelo órgão técnico (peça 25). Os atos administrativos subsequentes foram praticados pelo atual Presidente, Sr. Bruno Ferreira Cypriano (nomeado em 25/7/19), conforme se denota dos documentos acostados aos autos pela defesa (peças 22 e 23).

Diante do exposto, verificada a ausência de publicidade integral do Credenciamento Médico n. 01/2019 no *site* oficial do Instituto de Previdência Social de Betim - IPREMB, em manifesta

afronta aos termos do art. 8º, § 1º, IV, §3º e §4º da Lei Nacional n. 12.527/2011, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pela procedência parcial da Denúncia e, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do Instituto de Previdência Social de Betim, em face da ausência de publicidade integral do Credenciamento Médico n. 01/2019, em manifesta afronta ao disposto no art. 8º, § 1º, IV, § 3º e § 4º, da Lei Nacional n. 12.527/2011.

Intimem-se denunciante e denunciados, por via postal e diário oficial.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, nos termos do art. 176, I, regimental.

* * * * *

ms/kl